



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063930-84.2025.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é paciente EVERTON THEODORO e Impetrante VILMAR FRANCISCO SILVA MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2063930-84.2025.8.26.0000

Impetrante: Vilmar Francisco Silva Melo

Paciente: Everton Theodoro

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Assis

Voto nº 7900

***Habeas Corpus.* Paciente definitivamente condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 13, 331, ambos do Código Penal, e artigo 306, § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69, do Código Penal. Pretendida a expedição de guia de execução previamente ao cumprimento do mandado de prisão. Inadmissibilidade. Necessidade de cumprimento do mandado de prisão. Inteligência dos artigos 105 da LEP, e 674, do CPP. Excepcionalidade do caso em apreço não verificada. Paciente condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime fechado. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Pedido de detração penal deve ser apreciado pelo Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, inciso III, “c”, da LEP. Inexistência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Vilmar Francisco Silva Melo, em favor de **Everton Theodoro**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Assis que, nos autos nº 1502314-63.2021.8.26.0047, indeferiu o pedido defensivo de expedição de guia de execução previamente ao cumprimento do mandado de prisão (fls. 53/55).

Sustenta, o impetrante, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob a alegação de que o paciente possui direito à detração penal e que sua pena já estaria cumprida. Argumenta que para análise do referido benefício é necessária a expedição de guia de recolhimento e que *“NÃO EXISTE RAZÕES DE ESPERAR A PRISÃO DO PACIENTE PARA TAL EXPEDIÇÃO OU AVALIÇÃO EM RELAÇÃO AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS QUE DEVEM SER UTILIZADAS COMO HORAS DE EFETIVA PENA CUMPRIDA”*.

Pretende, liminarmente, que seja determinada *“a expedição da guia de execução e que seja a mesma enviada a execução criminal local do endereço informado pelo paciente, para análise dos pedidos de detração e cumprimento da pena, ou ainda determine que o juízo do processo de origem analise os pedidos de computo das horas cumpridas da pena a título de restrição e limitação de dias e horários a fim de analisar o cumprimento da pena, visando sanar o alegado constrangimento”* (fls. 01/03).

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 57/65), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 72/76).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Compulsando os autos de origem, verifico que o paciente foi definitivamente condenado às penas de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 01 (um) ano e 01 (um) mês de detenção, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, bem como a suspensão do direito de

dirigir veículo automotor pelo prazo de 02 (dois) meses, como incurso nos artigos 129, § 13, 331, ambos do Código Penal, e artigo 306, § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Em 17/01/2025, a defesa formulou pedido de detração penal, relativo ao período em que o paciente cumpriu medidas cautelares diversas da prisão (fls. 687/688 – autos principais).

O pedido defensivo, contudo, não foi apreciado pelo Juízo de origem, sob a seguinte fundamentação (fls. 735/736 – autos principais):

“Com efeito, embora o Juízo de conhecimento possa declarar a extinção da punibilidade do agente nas hipóteses em que se observar o cumprimento integral da pena, tal como quando o lapso temporal em que o agente esteve preso preventivamente sobejar a reprimenda posteriormente fixada, conforme se extrai da leitura conjunta do artigo 42 do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, reputo que tal possibilidade de agir somente ocorre quando for notório o cumprimento integral da pena, não sendo, pois, o caso dos autos.

Nesse sentido, o aludido Tema Repetitivo n.º 1.155 do C. Superior Tribunal de Justiça também estabeleceu que: '(...) 3) As horas de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga devem ser convertidas em dias para contagem da detração da pena. Se no cômputo total remanescer período menor que vinte e quatro horas, essa fração de dia deverá ser desprezada.'

Deste modo, tem-se a necessidade da conversão das horas de recolhimento domiciliar noturno e de dias de folga em dias comuns para então proceder com a subtração da pena. Nesse contexto, não podendo se afirmar, indubitavelmente, que houve o integral cumprimento da pena, sendo, pois,

imperioso o cômputo adequado da detração da pena, consigno que tal ato compete ao Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, inciso III, alínea "c", da Lei n.º 7.210/84. Destarte, deixo de apreciar o pleito defensivo, o qual deverá ser formulado perante o Juízo das Execuções para análise em momento oportuno."

Em 24/02/2025, a defesa requereu, ao Juízo de origem, a expedição de guia de execução, independentemente do cumprimento do mandado de prisão do paciente (fls. 794 – autos principais).

O Magistrado de primeiro grau, em 25/02/2025, indeferiu o pleito defensivo, nos seguintes termos (fls. 53/55):

"Ocorre que, o acusado foi condenado, na forma do acórdão de segunda instância acostado às fls. 387/408 dos autos, à pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão em regime inicial fechado para o crime de lesão corporal, não se enquadrando, pois, nas situações previstas pela Resolução CNJ n. 474/2020.

Ademais, entendo que não foi demonstrada excepcionalidade a autorizar o cancelamento do mandado de prisão ou a expedição da guia de recolhimento antes de seu cumprimento, sobretudo quando considerado que o modo prisional mais gravoso foi estabelecido em razão da reincidência do acusado.

Como já fundamentado por este Juízo na decisão de fls. 735/736, não vislumbro no caso notório cumprimento integral da pena a ponto de ser declarada a extinção da punibilidade do acusado. Neste contexto, a expedição de guia de recolhimento previamente ao cumprimento do mandado de prisão somente seria possível em hipótese excepcional, se as circunstâncias fáticas, concretas, indicassem que a prisão do sentenciado pudesse vir a

constituir excesso na execução penal, o que entendo não ser o caso dos autos.

Sublinho que tal raciocínio constitui pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

(...) Portanto, indefiro o pedido da defesa.”

Nos termos do artigo 105, da Lei de Execução Penal, transitada em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Nesse mesmo sentido, dispõe o artigo 674, do Código de Processo Penal: *“Transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena”*.

Não se desconhece o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que admite a expedição de guia de execução para a apreciação de benefícios da execução, antes do cumprimento do mandado prisional, em hipóteses excepcionais.

Contudo, não se verifica, no caso em apreço, situação excepcional ou flagrante constrangimento ilegal decorrente da expedição de mandado de prisão em desfavor do paciente, especialmente pelo fato de que ele foi condenado ao cumprimento de pena em regime inicial fechado.

Nesse sentido (grifei):

“DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR FUNDAMENTADO EM DOENÇA GRAVE. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. EXECUÇÃO PENAL NÃO INICIADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

*INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO NA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. I. CASO EM EXAME 1. Recurso ordinário em habeas corpus, com pedido de liminar, interposto por M. J. L. B. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou ordem de habeas corpus para concessão de prisão domiciliar, pleiteada em razão de o recorrente ser portador de diabetes mellitus insulino - dependente. O recorrente, condenado definitivamente a 20 anos de reclusão em regime inicial fechado pelo crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, encontra-se foragido e requereu a prisão domiciliar em virtude de sua condição de saúde, bem como a expedição da guia de execução penal antes de sua captura. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se é cabível a concessão de prisão domiciliar a condenado definitivo que ainda não iniciou o cumprimento da pena e permanece foragido; e (ii) determinar se é possível conceder a expedição da guia de execução penal antes da captura do recorrente. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A competência para apreciar pedidos relacionados ao cumprimento da pena e à concessão de benefícios como a prisão domiciliar pertence ao juízo da execução, conforme disposto no art. 66, III, "b", da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984). Após o trânsito em julgado, o juízo de conhecimento não detém mais competência para decidir sobre questões executórias. 4. No caso, tratando-se de condenação definitiva, já transitada em julgado, o pleito deve ser formulado diretamente ao juízo da execução. Além disso, o acórdão destaca ausência de flagrante ilegalidade, pois não ficou demonstrada a impossibilidade de tratamento do paciente em estabelecimento prisional. 5. **Estando o mandado de prisão definitiva pendente de cumprimento e sendo o recorrente condenado a cumprir pena em regime inicial fechado, não se mostra cabível a***

expedição de guia de execução, conforme a jurisprudência desta Corte Superior. 6. *A via do habeas corpus é inadequada para a análise de requisitos objetivos e subjetivos relativos ao cumprimento da pena e à concessão de benefícios executórios, devendo o pedido de prisão domiciliar ser formulado perante o juízo da execução, após a captura do réu e o início da execução penal.* IV. **ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.**” (STJ, RHC 192408/CE, Relator(a): Min. Daniela Teixeira, Órgão julgador: Quinta Turma, Data do julgamento: 10/12/2024, Data da publicação: 17/12/2024).

No mesmo sentido, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça (grifei):

“HABEAS CORPUS – PACIENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO REGIME FECHADO, COM TRÂNSITO EM JULGADO – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO – MANDADO DE PRISÃO PENDENTE DE CUMPRIMENTO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – *Necessário o cumprimento do mandado de prisão para que seja expedida a guia de recolhimento, com a qual será iniciada a fase de execução penal, cabendo ao Juízo da Execução decidir sobre eventuais pedidos referentes à execução da pena, sob pena de supressão de instância. Inteligência do artigo 105 da Lei de Execução Penal e do artigo 674 do Código de Processo Penal. Ordem denegada.*” (TJSP, Habeas Corpus nº 2005324-63.2025.8.26.0000, Relator(a): Luis Augusto de Sampaio Arruda, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 21/02/2025, Data de publicação: 21/02/2025).

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO

PENAL. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de ERONILDO FELICIANO DA SILVA FILHO, condenado à pena de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Alega que o período de prisão preventiva não foi considerado para fixação do regime inicial, violando o art. 387, § 2º, do CPP. Requer a expedição de contramandado de prisão e, no mérito, a expedição da guia de execução definitiva. II. Questão em Discussão 2. Determinar se é possível a expedição da guia de execução definitiva sem o cumprimento do mandado de prisão, considerando a legislação vigente e a situação do paciente. III. Razões de Decidir 3. A expedição da guia de execução definitiva está condicionada ao cumprimento do mandado de prisão, conforme o art. 105 da Lei de Execução Penal e art. 674 do Código de Processo Penal. 4. A jurisprudência confirma a necessidade do cumprimento do mandado de prisão para iniciar a execução penal, não havendo constrangimento ilegal na manutenção da ordem de prisão. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A expedição da guia de execução definitiva requer o cumprimento do mandado de prisão. 2. Não há constrangimento ilegal na exigência do cumprimento do mandado para iniciar a execução penal. Legislação Citada: Lei de Execução Penal, art. 105. Código de Processo Penal, art. 674. Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, art. 468, II. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 631.019/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 02/02/2021. TJSP, HC nº 2359867-74.2024.8.26.0000, Rel. Des. Flavio Fenoglio, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 07/01/2025.” (TJSP, Habeas Corpus nº 2005324-63.2025.8.26.0000, Relator(a): Luis Augusto de Sampaio Arruda, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal, Data do julgamento: 21/02/2025, Data de publicação: 21/02/2025).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, inviável o pedido de que o Juízo de origem analise o pleito de detração penal, o qual deve ser apreciado pelo Juízo das Execuções, nos termos do artigo 66, inciso III, “c”, da LEP.

Portanto, inexistente qualquer constrangimento ilegal detectável por meio desta ação constitucional.

Ex positis, pelo meu voto, **denego** a ordem.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora